

Art. 3º É obrigatória a fixação de placas que possibilitem ampla informação aos consumidores relativa aos preços a serem cobrados pela utilização do serviço de estacionamento.

Parágrafo único. Os preços serão apresentados de acordo com o tempo de permanência do veículo na respectiva área destinada ao estacionamento, respeitando-se o critério de cobrança proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada com base na fração de hora utilizada.

Art. 4º Fica obrigado à empresa que controla ou administra área, aberta ou fechada, destinada a estacionamento privativo para a guarda de veículo automotor, mediante pagamento, a solicitação e custódia da cópia da documentação do veículo, quando da seu ingresso ao estacionamento, para posterior devolução, ao fim da permanência deste.

Art. 4º Para fins de dirimir eventuais questões na esfera judicial, fica definido que a prestação de serviços objeto desta lei configura-se como relação de consumo e se sujeita integralmente aos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute nos Tribunais brasileiros a problemática da responsabilidade civil dos estabelecimentos que oferecem serviços de estacionamento para veículos, sendo que a questão já está pacificada pela 4ª Turma do STJ, nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DE SHOPPING CENTER POR TENTATIVA DE ROUBO EM SEU ESTACIONAMENTO.

O *shopping center* deve reparar o cliente pelos danos morais decorrentes de tentativa de roubo, não consumado apenas em razão de comportamento do próprio cliente, ocorrida nas proximidades da cancela de saída de seu estacionamento, mas ainda em seu interior. Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço e do local do

estacionamento o dever de proteger a pessoa e os bens do consumidor. A sociedade empresária que forneça serviço de estacionamento aos seus clientes deve responder por furtos, roubos ou latrocínios ocorridos no interior do seu estabelecimento; pois, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assume-se o dever – implícito na relação contratual – de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Nesse sentido, conforme a Súmula 130 do STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento", não sendo possível estabelecer interpretação restritiva à referida súmula. Ressalte-se que o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do *shopping center*, sendo certo que tais cancelas – com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço – são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípua de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço. Esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, torna-o mais vulnerável à atuação de criminosos. Ademais, adota-se, como mais consentânea com os princípios norteadores do direito do consumidor, a interpretação de que os danos indenizáveis estendem-se também aos danos morais decorrentes da conduta ilícita de terceiro. Ainda que não haja falar em dano material advindo do evento fatídico, porquanto não se consumou o roubo, é certo que a aflição e o sofrimento da recorrida não se encaixam no que se denomina de aborrecimento cotidiano. E, por óbvio, a caracterização do dano moral não se encontra vinculada à ocorrência do dano material. REsp 1.269.691-PB, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/11/2013”.

Diante dessa significativa decisão da 4ª Turma e do entendimento jurisprudencial da Súmula 130 do STJ, julgamos por bem buscar normatizar as relações de consumo decorrentes da prestação desse tipo de serviço, bem como estabelecer, no texto da lei, as responsabilidades dos estabelecimentos e as regras pertinentes, que doravante irão proteger os interesses dos consumidores que se utilizam diariamente desses serviços de estacionamento de veículos em todo Brasil.

Não poderíamos deixar de considerar a nova modalidade criminosa usada pelos bandidos para esquentar veículos roubados. Os marginais roubam os veículos e os guardam nesses estacionamentos para escondê-los do patrulhamento executado pela Polícia, dificultando a localização do veículo produto de furto. Passado alguns dias o ladrão volta ao estacionamento, paga a permanência e sai tranquilamente com o seu produto de furto ou roubo.

Para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição durante sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF